



Resposta à Impugnação – MM LOPES LTDA.

Muriaé, 09 de setembro de 2022

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2022**

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa para a instalação de sistema completo de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede de energia elétrica para consumo de 40.000 kwh.

**I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela MM LOPES LTDA, CNPJ nº 42.929.876/0001-67, com fundamento na Lei 8.666/93.

**II - DAS FORMALIDADES**

Tal impugnação será devidamente atuada em apenso ao processo principal e levado ao conhecimento público, a partir de sua disponibilização no “Portal da Prefeitura Municipal de Muriaé” (<https://muriac.mg.gov.br>).

**III - DA ANÁLISE**

Insurge-se a impugnante contra as normas do edital acerca da “QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”, especificamente quanto ao Balanço Patrimonial, alegando a impetrante que não é absolutamente eficaz a adoção do método exclusivo de apresentação de índices contábeis, para qualificação das empresas; Solicitando retificação no edital, a fim de permitir comprovação por outros meios.

Passamos a seguir a discorrer, em resposta à impugnação:



MUNICÍPIO DE MURLAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



O Artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93 exige, dentre os documentos habilitatórios, aqueles atinentes à **qualificação econômico-financeira** (inciso III).

O Artigo 31 esclarece, determinando que, dentre os documentos obrigatórios relativos à qualificação econômico-financeira, está o **Balço Patrimonial** (inciso I):

“(…)

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*(…)”*

Ressalta-se que no “caput” do artigo, já apresenta expressamente “limitar-se-á”. Nesse sentido, o edital não exigiu nada além da documentação permitida pela Lei 8.666/93.

Além disso, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 31, § 5º e alteração (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) normatiza o meio de comprovação da boa situação financeira da empresa:

*“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifo nosso)*

Quanto à obrigatoriedade dos Índices Contábeis - o edital determina os valores aceitáveis, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, devendo a proponente cumprir o estabelecido.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



Sobre o pedido de esclarecimento, informamos que a empresa deverá atender as exigências editalícias, devendo apresentar o projeto fotovoltaico para análise e aprovação pela ENERGISA. Exigência esta imprescindível, onde o padrão de entrada da Prefeitura M. De Muriaé já está adequado para receber a carga que será instalada. Deverá a proponente considerar para elaboração da proposta, o transformador existente de 300 kva, conforme edital.

#### IV - DA DECISÃO

Em face das considerações expendidas supra, entendemos que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela MM LOPES LTDA, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, observada a legislação de regência da matéria, haja vista que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, inclusive de maneira que o edital da forma que foi elaborado não restringe o caráter competitivo do certame. Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Danelle Cassimiro Chaves  
Pregoeira

Nadine Martins Magalhães  
Assessora Administrativa  
Engenheira Eletricista